



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº 0003292-68.2016.827.2729

Chave nº 296559097216

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Anulação, Contratos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

Réu: ESTADO DO TOCANTINS

**DECISÃO**



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **323d77e26e**

Trata-se de Ação Declaratória e Obrigação de Fazer, formulada pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS** em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do Decreto nº 5.193/2015, com o restabelecimento das disposições contidas na Lei nº 2.851/2014, com o imediato cumprimento dos subsídios constantes nas tabelas anexas.

Aduz o requerente que o Decreto nº 5.193/2015, até que sobrevenha o pronunciamento judicial acerca de sua constitucionalidade e higidez, suspendeu a execução dos efeitos financeiros da Lei nº 2.851/2014. Pondera que o decreto administrativo, sob o prisma constitucional, não pode suspender a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior. Discorre que em recente decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos nº 0005583-17.2015.827.0000, concedeu a segurança pleiteada para reconhecer a nulidade do art. 1º do Decreto nº 5.193/2015, no ponto em que suspendeu os efeitos financeiros da Lei Estadual nº 2.851/2014, com todos os efeitos daí decorrentes. Narra que em acordo firmado com o requerido, independentemente do julgamento da ADI, estariam realizando estudo técnico voltado à capacidade financeira de implemento das incorporações salariais e das progressões, bem como outros benefícios concedidos ou negociados ao longo do ano de 2015, com garantia de previsão na Lei de Orçamento Anual para vigor em 2016. Assevera que não houve qualquer implementação, por parte do requerido, daquilo que restou pactuado entre as partes.

A inicial veio acompanhada dos documentos em arquivo digital.

Decisão deferindo o pedido liminar.

Interposto recurso de agravo (nº 0002197-42.2016.827.0000). Deferido o efeito suspensivo.

Citado, o Estado do Tocantins apresentou defesa em forma de contestação, aduzindo que a intenção do ato editado não foi revogar a lei, mesmo porque não seria juridicamente adequado, mas apenas suspender os seus efeitos financeiros ante as inconstitucionalidades ofertadas. Afirma que não se discute no decreto que suspendeu os efeitos financeiros o merecimento dos incrementos salariais, mas sim a afronta brutal à Constituição Federal, de modo a não poder prevalecer o interesse de particulares sobre o interesse público e, sobretudo às Constituições Federal e Estadual. Assevera que desde antes da promulgação da CF de 1988, a doutrina majoritária já defendia a possibilidade do Executivo deixar de aplicar lei que entendia ser inconstitucional, pois caso contrário estaria negando vigência à própria CF em detrimento da aplicação de legislação com ela incompatível, prevalecendo o princípio da Supremacia da Constituição que exige o seu respeito, inclusive pelo Executivo que tem o dever e o direito de **não dar cumprimento às normas que estão eivadas de nulidade absoluta**, devendo, para tanto, utilizar de seu poder de auto-tutela, o qual é referendado pela Sumula 473 do STF, já que tais atos não geram efeitos jurídicos.

Houve impugnação à contestação.

Em sessão plenária, restou cassado o efeito suspensivo anteriormente deferido em sede de recurso de agravo, retornando a vigor os efeitos da decisão inicialmente proferida por este Juízo singular.

Protocolizada pelo Estado do Tocantins petição com pedido de reconsideração da medida antecipatória - evento 26, arguindo, dentre as razões, o grande impacto financeiro e o conseqüente desequilíbrio econômico que já assola o Estado do Tocantins. Pontua a inexistência de previsão orçamentária; a inexistência de disponibilidade financeira para executar a atual folha de pagamento e a obrigação do Chefe do Poder Executivo de executar a despesa somente quando houver disponibilidade financeira. Requer a **reconsideração** da decisão do evento nº 05, que suspendeu os efeitos do Decreto n. 5.193, publicado no Diário Oficial n. 4.319, para se aguardar a solução definitiva da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0001726-60.2015.827.0000, seja na análise do pedido cautelar antecedente incidental ou no próprio mérito, tendo em vista ser uma causa prejudicial externa. Com o pedido, juntou diversos documentos em arquivo digital.

Intimada a se manifestar sobre o pedido e os novos documentos carreados aos autos pelo requerido, a parte autora apresentou manifestação - evento 32, impugnando as razões apresentadas pelo ente Público, requerendo o pronto atendimento da decisão antecipatória proferida por este Juízo, no sentido de suspender os efeitos do Decreto nº 5.193/2015 e restabelecer as disposições da Lei nº 2.851/2014, com todos os efeitos dela decorrente. Requereu, ainda, nas petições constantes dos eventos 35 e 36, respectivamente, a aplicação de multa diária por descumprimento e sanção penal, inclusive com a decretação de prisão do chefe do Executivo advinda do delito de desobediência, bem como o bloqueio de ativos financeiros em quantia suficiente a adimplir os valores constantes nas tabelas da Lei nº 2.851/2014.



É o relato, no essencial. **DECIDO.**

### Da recalitrância em cumprir a decisão judicial

Como se observa dos autos, mais uma vez o Estado deixa de cumprir uma decisão judicial.

Não bastasse **as inúmeras decisões deste juízo** que aguardam cumprimento pelo Sr. Governador ou pelos Srs. Secretários que lhe são subordinados, não bastasse o descumprimento à LEI 2.8518/2014, agora deixam de cumprir uma decisão proferida pelo PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Um total desrespeito aos membros da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça tocantinense. Um desrespeito, como se o Executivo fosse uma espécie de Poder Moderador, com total preponderância sobre os demais Poderes Constituídos.

A triste realidade que se impõe, com o rotineiro descumprimento das decisões judiciais, coloca em xeque o próprio Estado Democrático de Direito. Sim! Porque a ordem judicial é uma garantia do cidadão, não pertence ao Juiz que a expediu, pertence à sociedade, pertence à Democracia.

Não obstante, o descumprimento contumaz avilta a credibilidade das instituições, notadamente do **Poder Legislativo** - autor da Lei nº 2.851/2014 em plena vigência, e do **Poder Judiciário**, desta feita, nas duas Instâncias!

A jurisdição, como função do Estado destinada a dirimir os conflitos sociais, merece tratamento condizente com o seu caráter social e publicista. Não há dúvidas, assim, que o processo, como instrumento de atuação da jurisdição, exige comportamento ético contínuo daqueles que nele atuam.

Veja-se que a matéria aqui posta pelo sindicato representante da categoria dos policiais civis é idêntica àquela discutida nos autos nº 0005583-17.2015.827.0000, onde a segurança pleiteada restou concedida.

Impende ressaltar que naqueles autos o impetrante insurge-se contra o Decreto nº 5.193/2015 que suspendeu os efeitos da Lei Estadual nº 2.851/2014, sob o fundamento da ausência de instauração prévia de processo administrativo em que lhe fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, inobservado, ainda, os princípios da separação dos poderes, da simetria das formas, do direito adquirido e da legalidade.

A nobre Juíza Relatora esclareceu, ainda, que a referida ADI nº 0001726-60.2015.827.0000, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade, ainda assim se mostraria inócua, posto ser imprescindível para a anulação dos atos promocionais decorrentes daquele ato normativo a observância prévia do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. *"Isso porque, independente de seu vício maculá-lo desde a origem, o Decreto em questão refletiu diretamente na esfera dos interesses individuais dos Policiais Civis, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, sua anulação estaria condicionada à prévia instauração de processo administrativo em que se oportunizasse o direito de defesa."*

Observa-se que no intuito de se manter a **segurança jurídica** exigida em casos tais, a douta Juíza Relatora em Substituição trouxe a lume situação idêntica ocorrida com a categoria dos bombeiros militares, cujo entendimento esposado pelo Desembargador Marco Villas Boas, nos autos nº 0008023-83.2015.827.0000, foi por ela mantido.

A segurança jurídica é um princípio que o Estado tem que garantir ao seu cidadão, tendo em vista a necessidade de demonstrar que apesar de ter ele, o Estado, um poder maior garantido na mesma Carta Magna, existe uma dosagem e um controle da utilização deste poder.

Assim sendo, nasce a *Segurança Jurídica* para garantir aos cidadãos os seus direitos naturais - direito à liberdade, à vida, à propriedade, entre outro.

Nessa via, explica Canotilho<sup>[1]</sup>:

*"A durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídicosocial e das situações jurídicas", sendo que outra "garantística jurídico-subjectiva dos cidadãos legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas."*



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **323d77e26e**

Ou seja, alterar a legislação conforme o entendimento pessoal estaria comprometendo a confiança inserida pela população em seu Governo.

Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais.

Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Insta observar que nos autos da ADI nº 0001726-60.2015.827.0000, não foi concedida a medida cautelar de suspensão da Lei Estadual nº 2.851/2014, estando seus efeitos suspensos tão somente com o fustigado Decreto nº 5.193/2015 que foi declarado nulo, no ponto em que suspendeu os efeitos financeiros da Lei Estadual nº. 2.851/14, com todos os efeitos daí decorrentes.

Nesse sentido:

*EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO ATO QUE CONFERIU NOVA TABELA VENCIMENTAL EM FAVOR DOS POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. 1- Conquanto possa a Administração, no exercício da autotutela, revogar ato que padeça de nulidade, certo é que, antes de revê-lo, deverá oportunizar o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, a fim de garantir o devido processo legal, conforme prevê o art. 5º, inciso LV, da CRFB/88. 2- Segurança concedida. (MS 0005583-17.2015.827.0000, Rel. Juíza Célia Regina Regis, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015).*

Não há, portanto, qualquer fundamento a justificar a inércia no cumprimento da decisão judicial.

### **DO PODER GERAL DE CAUTELA**

O requerente pretende a aplicação do Poder Geral de Cautela para assegurar o efetivo cumprimento da decisão judicial.

O poder geral de efetivação permite que o magistrado se valha dos meios executivos que entende mais adequados para dar cumprimento à tutela que foi pleiteada e deferida, com vistas à máxima efetividade dos provimentos jurisdicionais, assegurando o objetivo a que se propõe.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>[1]</sup> observa que:

*"está prevista, nos arts. 461 (497) do CPC e 84 do CDC, a possibilidade de o juiz dar conteúdo diverso ao fazer ou ao não fazer pedido, ou melhor, impor outro fazer ou não fazer, desde que capaz de conferir resultado prático equivalente àquele que seria obtido em caso de adimplemento da 'obrigação originária'. Assim, por exemplo, se é requerida a cessação da poluição, e o juiz verifica que basta a instalação de certa tecnologia para que ela seja estacada (um filtro, por exemplo), outro fazer deve ser imposto".*

O atual Código de Processo Civil ampliou os poderes do juiz, no sentido de conferir maior efetividade da tutela processual.

Quando trata dos poderes do juiz, o artigo 139 disciplina:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*[...]*

*IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

De início, verifica-se que o atual Código proporciona maior efetividade à prestação jurisdicional, buscando dar um resultado mais útil ao processo. O artigo transcrito expõe ilimitadas medidas à disposição do magistrado para conseguir o objetivo pretendido. Não há limitação ou tipicidade para conseguir a efetivação da tutela específica, deixando o legislador, a critério do magistrado, todas as medidas admitidas em direito para o fim a que se destina.

Ao tratar da tutela de urgência, a Lei nº 13.105 dispõe:



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **323d77e26e**

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.*

O legislador, inicialmente, arrola algumas medidas coercitivas e sub-rogatórias. Após, informa que qualquer medida idônea pode ser aplicada para fins de assegurar o direito delimitado na decisão judicial.

Já no Capítulo VI do Código de Processo Civil, ao tratar do cumprimento da sentença, o legislador reforça a não limitação das medidas que visam obter o resultado prático, nos seguintes termos:

*Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

*§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*

Novamente, o legislador arrola algumas medidas, mas deixa claro que o magistrado pode determinar **qualquer medida que entender mais efetiva** a buscar o resultado prático.

Medida **sub-rogatória** é uma forma de medida executiva, em que a satisfação do direito se dá através de ato do próprio Estado, que substitui a vontade do executado. É uma forma direta de atuação do Estado. Como exemplo de medidas sub-rogatórias, temos a busca e apreensão e entrega de coisas, a expropriação, a penhora e transferência de numerários através do Sistema BacenJud.

Já nas medidas **coercitivas**, o Estado Juiz age de forma indireta sem substituir a vontade da parte. Na verdade, ele coage a parte com a finalidade de convencê-la a cumprir com o que é obrigado. É uma pressão do Poder Judiciário em face da parte.

Como exemplo, temos as multas, conhecidas como *astreintes*, determinadas pelo magistrado caso a parte deixe de cumprir com a obrigação delineada na decisão.

O legislador fala também em medida mandamental. Na verdade, mandamental é a decisão do Estado/Juiz que emite uma ordem à parte (ou terceiro). Para o cumprimento dessa ordem ou desse mandamento, o magistrado tem poderes de determinar medidas coercitivas ou sub-rogatórias.

**Necessário se faz dar segurança aos provimentos jurisdicionais e eficácia às decisões, no intuito de reprimir a desobediência por atos atentatórios à dignidade da justiça.**

O ato atentatório é definido por Nelson Nery (Nelson Nery apud Grinover 2003, p. 366) como *"a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem"*.

O atual Código de Processo Civil, assim disciplinou o instituto:

*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

[...]

*IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;*

*§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.*

*§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.*

*§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](#).*

*§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos [artigos. 523, § 1º](#), e [536, § 1º](#).*

*§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.*





§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

Todos aqueles que participam do processo devem agir com moralidade e lealdade processual. Assim, não é possível que as partes pratiquem meios leoninos para evitarem que o processo alcance o seu objetivo, que é o bem da vida pleiteado. Muito além do dever geral de boa-fé, o Código prevê que as partes, bem como qualquer outro que participe do processo, cumpram com todas as determinações impostas, não criando embaraço ao efetivo cumprimento das decisões.

Portanto, não há limite, podendo o Magistrado aplicar qualquer medida coercitiva para buscar o resultado pretendido, entre elas, desde APLICAÇÃO DE MULTA e BUSCA E APREENSÃO, BLOQUEIO DE VERBAS, AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO CARGO, e até mesmo PRISÃO CIVIL, com forme o caso.

### **DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO**

Muito se tem discutido, desde antes da vigência da Lei nº 13.105/2015, a respeito da possibilidade da prisão civil em caso de descumprimento das determinações impostas na decisão judicial.

Luiz Guilherme Marinoni discorre:

*"O legislador tem o dever de instituir procedimentos judiciais capazes de permitir a efetiva tutela dos direitos, bem como a adequada participação dos cidadãos na reivindicação e na proteção dos direitos. Acontece que o legislador não pode prever, a priori, as técnicas processuais ideais para os casos conflituos, até porque as necessidades do direito material e da vida das pessoas variam conforme as peculiaridades das diversas situações.*

*Por essa razão, o legislador, ao editar as regras processuais, resolveu deixar de lado a rigidez das formas ou a idéia de traçar técnicas processuais abstratas. A solução foi estabelecer regras que conferissem maior poder ao juiz, dando-lhe a oportunidade de conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos.*

*Isso tudo é reflexo do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, que se dirige não apenas contra o legislador, obrigando-o a edição do procedimento judicial adequado, mas também contra o juiz, que deve prestar a efetiva tutela ao direito material e ao caso concreto. No caso da outorga de uma maior esfera de poder ao juiz para a utilização da técnica processual adequada à situação conflituosa concreta, o juiz tem o dever de buscar a efetividade da tutela jurisdicional à luz da regra da proporcionalidade".*

Como já dito, a legislação processual não impõe ao magistrado nenhuma restrição quando se trata de efetivar decisões judiciais, em que pese a necessidade do direito ser interpretado como um sistema de normas e princípios.

Assim, para saber se determinada medida constritiva ou sub-rogatória pode ou não ser aplicada, o magistrado deve buscar nas normas e princípios se há alguma limitação.

**Portanto, não vejo qualquer restrição expressa quanto à prisão civil como forma de coerção à efetivação das medidas judiciais.**

É certo que a Constituição Federal, em regra, impede a prisão civil, mas impede a prisão civil por **dívidas**, que não é o caso.

Podemos exemplificar com os casos de saúde, onde há recalcitrância do Estado em garantir princípios básicos constitucionalmente assegurados.

Nesse caso, pode o magistrado determinar o cumprimento da decisão sob pena de prisão civil ou a medida não é permitida pela legislação vigente?

Temos no exemplo colisão de dois princípios, devendo ser feita uma ponderação. Um deles, princípio de primeira geração, o direito à liberdade. O segundo deles, de segunda geração, o direito social à saúde.

Dworkin (2002 apud SANTOS,2007,p.123)<sup>[1]</sup> explica que:



*Os princípios possuem uma dimensão do peso e da importância ausentes nas regras, podendo ser verificado quando dois ou mais princípios entram em conflito. Nessa hipótese, a colisão seria solucionada levando-se em conta o peso ou importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual(is) dele(s) no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos restrição do que os outros(s).*

*As regras jurídicas não possuiriam aquela dimensão. No caso de conflito de duas regras apenas uma delas poderá ser válida, cumprindo ao intérprete-aplicador identificar qual a válida. Para levar a cabo esta decisão o operador do direito será orientado por critérios fornecidos em geral pelo próprio ordenamento jurídico, a regra outorgada pela autoridade superior ou a regra outorgada posteriormente, ou a regra mais específica.*

Diferente das normas, nos princípios não se fala em antinomia, pois eles são concorrentes, não incompatíveis entre si. Portanto, devemos analisar, no caso concreto, qual princípio pondera, a liberdade da autoridade descumpridora da decisão judicial, ou o direito à saúde daquele que buscou o poder judiciário.

É certo que não existe hierarquia entre normas constitucionais, mas devemos, em concreto, harmonizar os valores que se contraponham, de acordo com as regras da proporcionalidade.

Tratando da proporcionalidade, Humberto Ávila <sup>[iii]</sup> afirma que:

*O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame da adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame de necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).*

Portanto, no exemplo da saúde dado acima, qual princípio deve ser preservado: a liberdade do Chefe do Poder Executivo, que age de forma atentatória à dignidade da justiça, ou o direito à saúde do pobre.

O **direito à liberdade não é absoluto**, não obstante deve ser resguardado para assegurar que ninguém será preso sem o devido processo legal, de modo a evitar abuso de poder. Portanto, o fundamento do princípio não é assegurar a liberdade a qualquer custo, podendo ser mitigado quando em colisão com outros princípios.

Assim, esse magistrado entende que, em tese, é sim possível a prisão civil para fazer valer o cumprimento de decisões judiciais.

**Entretanto, na escolha da medida coercitiva ou sub-rogatória para fazer valer o comando judicial, o magistrado não pode extrapolar o necessário para se buscar o fim pretendido. As medidas devem ser aplicadas com proporcionalidade e aplicadas de forma progressiva, ou seja, medidas extremas somente em caso extremos, e em último caso, quando não houver outra medida suficiente e necessária para efetivar o bem da vida pleiteado.**

**Assim, não vejo, por ora, necessidade de aplicação de prisão civil como medida de coerção.**

## **DAS MEDIDAS COERCITIVAS ADEQUADAS AO CASO**

Considerando o fundamentado, notadamente o princípio da máxima efetividade das decisões judiciais, entendo por bem aplicar as seguintes medidas coercitivas:

1 - Expedição de ofício à Assembléia Legislativa em razão de infração político-administrativa.

A Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade, dispõe que os crimes definidos naquela Lei são passíveis de pena de **perda do cargo**, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.

O inciso VIII, do art. 4º, da referida Lei, elenca como crime de responsabilidade o ato contra o cumprimento das decisões judiciais, assim descrito no art. 12:

### **Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:**

**1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;**

**2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;**



3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

Nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 1.079/1950: "Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.", permitindo-se a todo cidadão denunciar o Governador do Estado perante a Assembléia Legislativa para sua efetiva apuração que disporá de até 120 dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

2 - Aplicação de multa cominatória pessoal

A providência de aplicação de multa cominatória ao Estado tem se revelado ineficiente, ação um tanto quanto deletéria, por onerar ainda mais o erário sem efetivar o provimento jurisdicional.

Entretanto, como fundamentado acima, entendo que não mais se aplica o entendimento jurisprudencial anterior ao Código de Processo Civil/2015.

O artigo 536 do atual Código de Processo Civil, que trata do cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, em momento algum diz que a multa será direcionada apenas às partes dos processos. Somente diz que o juiz poderá impor as medidas coercitivas ou subrogatórias necessárias à satisfação do exequente.

A previsão para tanto encontra-se também na descrição do artigo 77, acima referido.

O artigo afirma inicialmente que os deveres, descritos nos incisos I ao VI, devem ser observados pelas partes, procuradores e por todos aqueles que de qualquer forma participem do processo.

Como quem participa do processo deve ser entendido também todos os destinatários das ordens judiciais, que devem cumpri-las sem embaraço, com lealdade. A violação aos deveres de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, inclusive com aplicação de multa, como determina os parágrafos 2º e 3º do referido artigo.

3 - Expedição de ofício às promotorias que atuam na improbidade administrativa.

A lei 8.429/1.992 assim disciplina:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Portanto, deixando de cumprir ordem judicial, incide Governador em ato de improbidade administrativa

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo Estado do Tocantins - evento 26 e determino a intimação, via mandado, do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral à decisão constante do evento 05.**

**Intimem-se o senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e o senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, via mandado, para no referido prazo adotar as providências necessárias, sob pena de:**

**1 - Expedição de ofício à Assembléia Legislativa em razão de infração político-administrativa; 2 - Aplicação de multa cominatória pessoal diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 3 - Expedição de ofício às promotorias que atuam na improbidade administrativa.**

**Transcorrido o prazo sem o efetivo cumprimento, após a oitiva do Sindicato autor, encaminhe-se ofício à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu Presidente, para que receba esta denúncia e apure eventual prática de infração político-administrativa por parte do Governador do Estado do Tocantins, prevista na Lei nº 1.079/1950 e expeça ofício ao Ministério Público.**





**Sirva-se da presente decisão como mandado.**

Palmas/TO, 18 de novembro de 2016.

MANUEL DE FARIA REIS NETO. Juiz de Direito.

---

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**, p. 374

---

[i] MARINONI, Luiz Guilherme. *As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva*. Revista Genesis de Direito Processual, vol. 29. Curitiba : Genesis Editora, 2003, p. 559.

[ii] SANTOS, Márcio Gil Tostes. **Ponderação de interesses entre princípios processuais constitucionais**. 2006.203. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Vale do Rio Verde, 2006.

[iii] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4º. ed. Brasil: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **323d77e26e**



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **323d77e26e**